DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6973/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/28980/2016
PROTOCOLO	: 1733713
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
ORDENADOR(ES) DE DESPESAS	: 1-MARCELO GUENZAR, 2-MOISÉS PIRES DE OLIVEIRA, 3-JACINTA REIS CORDEIRO
CARGO DO(S) ORDENADOR(ES)	: 1-GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA (GESTÃO DE 18/05/16 A 28/09/16) 2-GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA (GESTÃO DE 03/10/16 A 31/12/16), 3-PREFEITA MUNICIPAL (GESTÃO DE 25/04/16 A 29/09/16)
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 208, DE 2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 73, DE 2016
CONTRATADO	: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO FUTURO E PARCELADO DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
VALOR GLOBAL ESTIMADO	: R$ 156.094,50
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, por meio do Pregão Presencial n. 73, de 2016;

b) a celebração do Contrato Administrativo n. 208, de 2016, entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento futuro e parcelado de medicamentos;

c) a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato referido na alínea antecedente;

d) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 3472/2016, peça 55, fls. 552-558), que concluiu pela:

> *"a) regularidade do processo licitatório Pregão Presencial n° 73/2016 (...);*
> *b) regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 208/2016, (...);*
> *c) regularidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 208/2016, (...), ressalvando a remessa intempestiva dos documentos, conforme item V deste relatório;*
> *d) regularidade da execução financeira e orçamentária (3ª fase) do Contrato Administrativo nº 208/2016 (...)".*

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC - 9995/2018 (peça 56, fls. 559-560), opinando nos seguintes termos:

> *"I – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, incisos I, "a", II, III e 121, incisos I, II e III, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*
> *II – pela legalidade e regularidade com ressalva do 1º termo aditivo ao contrato, por intempestividade na remessa de documentos, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, § 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, infringência ao Capítulo III, Seção I, 1.2.2., letra "A" da Instrução Normativa nº 35/2011;*
> *III - multa ao Jurisdicionado, Moisés Pires de Oliveira, inscrito no CPF nº 203.202.721-68, pela remessa intempestiva de documentos referentes ao 1º termo aditivo infringência ao Capítulo III, Seção I, 1.2.2., letra "A" da Instrução Normativa nº 35/2011; da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, art. 170, § 1º, inciso I; (...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos, verifico que o Pregão Presencial n. 73, de 2016, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, as celebrações do Contrato Administrativo 208, de 2016 (vigência de 2/8/2016 a 31/12/2016), e do seu Primeiro Termo Aditivo (aditivo de valor ─ de R$ 1.248,00), assim como a execução financeira da contratação, encontram-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Relativamente aos apontamentos feitos pela 1ª ICE e pelo MPC quanto à aplicação de multa ao jurisdicionado em face da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Primeiro Termo Aditivo, tenho para mim que, com fundamento nos princípios da economicidade e da insignificância, a multa no valor equivalente ao de 7 (sete) UFERMS deve ser dispensada, considerando que a publicação, na imprensa oficial, do extrato do referido Termo Aditivo ocorreu em 4/11/2016 e a remessa de sua cópia ao Tribunal em 5/12/2016, com a data limite de remessa expirada em 28/11/2016.

Diante do exposto, acompanho os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) do procedimento licitatório realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, por meio do **Pregão Presencial n. 73, de 2016**;

b) da celebração do **Contrato Administrativo n. 208, de 2016**, entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.;

c) da celebração do **Primeiro Termo Aditivo** ao Contrato referido na alínea antecedente;

d) da **execução financeira** da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC